



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.765 - SP (2011/0009784-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GESNER PASCHOALATO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GESNER PASCHOALATO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CÉDULAS. BOA QUALIDADE DAS IMITAÇÕES. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONFISSÃO E TENTATIVA. SUPOSTA INCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. *QUANTUM* DE ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. AUMENTO PELA AGRAVANTE. EXCESSIVA MAJORAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Diante do ressaltado pelas instâncias ordinárias acerca da boa qualidade das cédulas ilegítimas, com espeque nos laudos periciais acostados aos autos, o argumento defensivo relativo à ocorrência de falsificação grosseira demanda inexoravelmente um exame amplo e profundo dos elementos dos autos, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *mandamus*.
3. O pleito de reconhecimento da atenuante da confissão e da tentativa não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa nas razões do apelo, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
4. É permitido ao julgador utilizar-se de condenações anteriores do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavorável circunstância judicial e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio *ne bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, existe manifesta ilegalidade no *quantum* da pena, pois os acréscimos pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela agravante da reincidência devem ser minorados, porquanto apresentam-se desarrazoados, com fulcro no princípio da proporcionalidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena imposta ao paciente, com extensão ao corréu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.765 - SP (2011/0009784-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GESNER PASCHOALATO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : GESNER PASCHOALATO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GESNER PASCHOALATO, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador relator do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (HC n.º 0026981-95.2010.4.03.0000/SP).

Consta dos autos que o paciente foi preso, na data de 25.1.2010, pela suposta infração ao artigo 289, § 1.º, cc. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Ao final da instrução, restou o increpado condenado à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 37 (trinta) dias-multa (Processo n.º 0000551-97.2010.4.03.6114, da 3.ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo/SP).

Inconformada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação, juntamente com o prévio *mandamus*, que restou não conhecido, em decisão monocrática, sob o fundamento de que as teses vertidas seriam analisadas por ocasião do julgamento do apelo defensivo.

No presente *writ*, asseve o impetrante que as notas, objeto do delito de falso, eram grosseiras, ensejando o julgamento pela Justiça Estadual, a teor da Súmula n.º 73 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta que no laudo pericial das notas foi dito que as cópias eram coloridas, feitas em impressora à jato de tinta, em papel comum, destoante de uma boa falsificação em papel moeda e com marca d'água.

Aduz, outrossim, que a conduta delitiva encontra-se tipificada no artigo 171 e não no artigo 289 do Código Penal.

Consigna que a pena-base imposta foi indevidamente acrescida para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, diante do patamar mínimo de 3 (três) anos de reclusão.

Menciona que o *quantum* fixado pela agravante da reincidência também mostrou-se exacerbado.

Consigna que os antecedentes do increpado foram duplamente valorados na dosimetria, em franca afronta ao enunciado n.º 241 da Súmula desta Corte.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade no julgamento prolatado por juízo incompetente, para que o feito seja apreciado pelo Juízo estadual, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputação do artigo 171 do Código Penal, determinando-se, ainda, que o paciente e o corréu Rodolfo Ivan Neto sejam postos em liberdade. Pugna, por fim, que ao corréu sejam estendidos todos os benefícios obtidos no presente *habeas corpus*.

Impetrado o presente *mandamus* no período de férias forenses, o então Vice-Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar (fl. 30), solicitando, ainda, informações à autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 33/41.

Em despachos às fls. 58 e 132, encareceu-se ao Juízo de primeiro grau notícias e documentos sobre o feito, juntadas às fls. 61/63, 66/95, 108/109, 113/126 e 135/855. Nos documentos trazidos, observa-se a seguinte fundamentação da decisão unipessoal, prolatada em 24.11.2010, no prévio *mandamus, verbis* (fls. 117/122):

"1. Retifique-se a autuação para regularizar a representação processual do impetrante, passando a constar como impetrante Elizabeth Moreira Andreatta Moro - OAB nº 243.786 (fl. 34).

2. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **GESNER PASCHOALATO** em benefício próprio, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da **sentença** proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos da ação penal autuada sob o nº 0000551-97.2010.4.03.6114, condenou o paciente à pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 37 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para **anular** a sentença condenatória consoante as seguintes razões:

a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal sustentando que no caso de falsificação grosseira do papel moeda o fato típico imputado ao paciente enquadra-se no delito de estelionato, incidindo a regra estampada na Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça;

b) revisão da dosimetria da pena pugnando pela aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, b, do Código Penal e aduzindo que a reincidência não poderia servir de fundamento para a majoração da pena base e também justificar a incidência da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Às fls. 24/27, o impetrante apresentou emenda à petição inicial combatendo também a decisão de determinou a remessa de talões de cheque e RGs para apreciação e eventual julgamento pela Justiça Estadual, com fundamento na Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta oportunidade, formulou pedido de transferência do estabelecimento prisional que se encontra recolhido, por considerá-lo inapropriado e degradante à sua sobrevivência.

Instada a assumir a defesa técnica (fl. 12), a Defensoria Pública da União (fl. 29/30) deferiu sua manifestação até que fosse verificada a existência da advogado constituído na ação penal originária.

Às fls. 34, o advogado constituído na ação penal originária assumiu a defesa técnica do paciente, ratificando os termos do pedido formulado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial do *habeas corpus*.

Vieram as informações prestadas pelo Juiz impetrado, acompanhada de documentos (fls.14/23), oportunidade em que foi noticiada a prolação de sentença condenatória.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro o menor sinal de constrangimento ilegal tal como alegado na presente impetração, que tangencia o total descabimento.

Como é sabido, o recurso de apelação é a via processual adequada para a revisão da condenação fixada em sentença.

No caso dos autos, de modo completamente impróprio, o paciente e sua defesa técnica buscam a revisão da dosimetria da pena de modo amplo, o que não é possível porquanto tal tarefa não prescinde de amplo revolvimento do conjunto probatório, tarefa própria do julgamento de apelação criminal.

Só pode ser tolerado o desvirtuamento do *Habeas Corpus* para exame da sentença condenatória quando for visível - *ictu oculi* - uma nulidade manifesta (artigo 648, VI, do Código de Processo Penal), o que é incorrente na singularidade deste caso.

Por isso que se colhe da jurisprudência recente do STF que '*a via processualmente contida do habeas corpus não é o locus para a discussão do acerto ou desacerto na análise do conjunto factual probatório que embasa a sentença penal condenatória...*' (HC nº 101.300/SP, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Brito, j. 5/10/2010).

O emprego de *habeas corpus* para questionar a pena imposta em sentença condenatória é anômalo, atípico, posto que destoa dos objetivos unívocos do nobre instituto que não é sede para juízos de valor sobre fatos e nem para revolvimento de provas (situações próprias da fundamentação do dispositivo da sentença); assim, não pode servir para casos em que inexistente ilegalidade visível *ictu oculi* e menos ainda como sucedâneo da revisão criminal.

Confira-se, ainda o STF:

(...)

Como se vê, permanece íntegra e firme no Supremo Tribunal Federal a compreensão de que a revisão da dosimetria da pena só é possível de modo excepcional, quando visível de plano a ilegalidade, o que não é a situação dos autos.

Ainda, segundo jurisprudência pacífica firmada no Superior Tribunal de Justiça, a utilização do *Habeas Corpus* - como substituto do recurso de apelação - é admitida de forma **excepcional** para examinar eventual ilegalidade contida na sentença condenatória decorrente de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, de ausência de fundamentação ou flagrante injustiça.

À guisa de ilustração, colaciono o seguinte julgado:

(...)

No âmbito de cognição restrita do *mandamus*, temos que a autoridade sentenciante fez uma análise pormenorizada das circunstâncias judiciais e seguiu todos os parâmetros do sistema trifásico, consoante se depreende do seguinte excerto:

'3.1 Individualização da pena de Gesner Paschoalato - art. 298, §1º, CP
1ª fase) O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 207,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

236/240, 337/341 e 345/347 - não considero o de fls. 335/336 para reincidência), com personalidade voltada à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. Cuida-se de verdadeiro estrategista do engodo, que se utiliza de *modus operandi* próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. Falhou, no caso concreto, pela ganância em buscar diversos comércios em seqüência para aplicar o golpe, contando com o sucesso da empreitada e a impunidade das condutas. As notas falsas apreendidas somavam R\$ 1.400,00. O cumprimento da pena anterior foi inepto para a ressocialização, estando a merecer adequada resposta do Estado para que a sanção seja suficiente e necessária à prevenção e reprovação do crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

2ª fase) **Incide a agravante de reincidência, conforme Processo nº 050.05.020512-9/00, da 29ª Vara Criminal da Barra Funda (fls. 335/336), no qual o acusado foi condenado por sentença transitada em julgado em 30.05.2006.** Majoro a pena em 1/3, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte dias) de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

3ª fase) Reiterada a conduta por quatro vezes, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena a mais 1/3, resultando na pena definitiva de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 37 dias-multa.'

Não resta evidenciada, de forma alguma, hipótese de ilegalidade manifesta passível de revisão imediata pelo presente *writ*, que nesse ponto não merece conhecimento.

Ultrapassada essa questão, verifico que os demais pleitos deste *Habeas Corpus* também merecem desconhecimento. Vejamos:

a) Não tem propósito incursionar sobre a materialidade do crime de moeda falsa, revolvendo as cédulas contrafeitas, para se avaliar em juízo de cognição sumária se as mesmas eram ou não idôneas para iludir, de modo a, conforme pretende o paciente, reconhecer a mera figura do estelionato e com isso remeter os autos para a Justiça Estadual.

A suposta falsificação grosseira do papel moeda é matéria afeta ao mérito da ação penal e por isso mesmo tem sede própria para ser apreciada (apelação).

b) Por fim, no tocante ao pedido de transferência de estabelecimento prisional, observo que a matéria não pode ser tratada de modo *inédito* em sede de Habeas Corpus, pois não há qualquer notícia de que pleito semelhante foi feito perante qualquer Juízo de 1ª instância de modo a - se negado - gerar a possibilidade de reconhecimento de constrangimento ilegal.

Por estes fundamentos, **não conheço da impetração.**"

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Julieta E. Fajardo (fls. 51/53), pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar perante este Superior Tribunal, a Defensoria Pública requereu a concessão da ordem, a fim de que o Tribunal de origem conhecesse do prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus (fls. 860/862). Salientou, para tanto, que o Tribunal *a quo* não apreciou as teses: do reconhecimento da confissão, da tentativa e do excesso na fixação da pena-base.

Notícias colhidas no sítio de origem e acostadas aos autos dão conta de que o recurso de apelação defensivo foi julgado, sendo negado o seu provimento, conquanto lograsse êxito o apelo ministerial, a fim de majorar apenas as penas pecuniárias impostas ao paciente. Eis o teor do aresto - Apelação Criminal n.º 0000551-97.2010.4.03.6114 (fls. 873/883):

"Em síntese, GESNER e RODOLFO foram condenados por terem introduzido em circulação 03 cédulas falsas de R\$ 100,00 em 03 estabelecimentos diferentes, mediante a compra de produtos de pequeno valor, obtendo o troco da compra em notas verdadeiras; bem como, por terem sido surpreendidos guardando outras 11 cédulas falsas de R\$ 100,00, no veículo de RODOLFO.

RODOLFO foi também condenado por portar documento expedido pelo Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente e uma carteira de couro de 'Delegado', ambos contendo o brasão metálico representativo das Armas Nacionais (fls. 272/275).

Preliminarmente, GESNER alega que a denúncia é inepta.

Sucedendo que não tem propósito aguardar-se o desfecho desfavorável da ação penal para se argüir a suposta inépcia da denúncia.

Ademais, a leitura da denúncia escancara que a mesma atendeu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal de maneira clara e objetiva. Descreveu com suficiência a conduta criminosa atribuída aos réus, expôs o fato ilícito e suas circunstâncias, assim possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo nada mais necessário para legitimar a *persecutio criminis*.

Vale ressaltar que saber se o réu agiu com dolo ou culpa, ou não tinha conhecimento da falsidade, é matéria de prova a ser esclarecida no regular curso da ação penal, bastando para configuração da justa causa apta ao recebimento da denúncia a existência de indícios de autoria e materialidade, presentes neste caso.

Tal matéria, inclusive, encontra-se pacificada na jurisprudência e sobre ela já se pronunciaram os Tribunais superiores:

(...)

A materialidade do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/20) e pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 177/179, que atestou a boa qualidade da falsidade das notas apreendidas em poder dos réus e por eles introduzidas em circulação, bem como a capacidade para iludir pessoas de discernimento mediano.

Assim, não há que se falar em falsificação grosseira, o que, em tese, desclassificaria o crime de moeda falsa para o de estelionato, de competência da Justiça Estadual, mesmo porque as notas foram efetivamente recebidas como 'boas' em 3 estabelecimentos diferentes, o que confirma a capacidade ilusória das contrafações.

Com relação ao crime do artigo 296, inciso II, e 1º, inciso III, do Código Penal, a materialidade restou comprovada pelo laudo de fls. 272/275, que concluiu que o brasão da República Federativa do Brasil e a inscrição 'Delegado', apresentam semelhança com original e podem induzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em erro ou confusão o 'homem médio', dependendo das condições de apresentação e do conhecimento da pessoa a quem forem apresentados.

A respeito desse crime, vale ressaltar que apesar do laudo documentoscópico ser inconclusivo quanto a falsidade do documento fornecido pela mencionada ONG - o que impediu o Juízo *a quo* de ter reconhecido a materialidade e autoria do crime do artigo 298, do Código Penal, pelo qual Rodolfo foi também denunciado -, tal fato não afasta o reconhecimento de uso indevido e criminoso do brasão da República em tal documento e na carteira de couro, uma vez que os artigos 26 e 38, ambos da Lei nº 5.700/71 impedem o uso do Símbolo das Armas Nacionais por entidades privadas.

Dessa forma, a materialidade delitiva dos crimes dos artigos 289, § 1º e 296, inciso II, e § 1º, inciso III, ambos do Código Penal, restou satisfatoriamente comprovada.

As autorias também são indúvidas.

Insta salientar que em poder dos réus, além das 11 notas contrafeitas, foram, também, encontrados os seguintes documentos: RG com fotografias de GESNER e RODOLFO, mas em nome de Juliano Zabeo Pessini; folha de cheque preenchido e assinado no valor de R\$ 120,00 em nome de Juliano Zabeo Pessini; diversas folhas de cheques em branco, CNH, RG, cartão do banco Real, todos em nome de Rodolfo Vieira Alves; folha de cheque assinada em branco em nome de Marinez dos Santos Leocadio Iuan (esposa de Rodolfo); diversas folhas de cheque em branco em nome de Juliano Zabeo Pessini; notas fiscais das compras efetuadas por GESNER, com o troco recebido em moedas verdadeiras; além da cédula de identidade funcional em nome de RODOLFO IUAN NETO, expedida pela Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, e carteira de couro, com o brasão da República e a inscrição República Federativa do Brasil - Delegado (fls. 68/115).

Os comerciantes que atenderam GESNER confirmaram as vendas para ele realizadas, mediante o recebimento de notas de R\$ 100,00 falsas e entrega de notas verdadeiras como troco (fls. 08/10 e 375- áudio).

Os policiais que realizaram a abordagem dos réus declararam que os acusados foram surpreendidos após terem introduzido algumas notas falsas em circulação, sendo encontrado em poder deles, dentro do veículo utilizados por eles e de propriedade de RODOLFO, outras cédulas falsas de R\$ 100,00, cheques e documentos com nomes diversos, notadamente, um documento expedido pelo Instituto Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, e outro documento que ostentava a palavra "Delegado" e o símbolo das armas nacionais. Localizaram também um comprovante de venda da J. CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO no valor total de R\$ 349,00, para onde se deslocaram e foram atendidos pelo funcionário que efetuou a venda, o qual esclareceu que esta foi realizada por Gesner, mediante a emissão de cheque no valor de R\$ 349,00, em nome de Abílio Ribeiro Soares, do Banco Real, agência 1770, c/c 1004628-3 (fls. 02/03 e 375- áudio).

Os réus não se manifestaram em sede policial.

Em juízo, GESNER negou as acusações, alegando que não sabia que as cédulas eram falsas. Afirmou que recebeu as notas pela venda de equipamentos de som de seu carro, pelo valor de R\$ 1.500,00, as quais pensou serem verdadeiras, já que viu o comprador sacando parte desse dinheiro de um 'Banco 24 horas'. Disse que a venda dos equipamentos foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita na feira do Anhembi e o rapaz que fez a compra chama-se Ricardo. Descreveu-o como uma pessoa de estatura semelhante a sua e de pele mais escura. Esclareceu que no dia em que se deram os fatos, ele e RODOLFO estavam tentando divulgar shows de forró na região, e como precisava trocar as notas de R\$ 100,00 por notas menores, comprou alguns produtos de pequeno valor que estava necessitando. Afirmou que todo o dinheiro lhe pertencia e que Rodolfo não tinha conhecimento disso. Sobre os diversos documentos encontrados no veículo, não soube explicar a existência deles, nem mesmo o RG em que constava sua fotografia e estava em nome de Juliano Zabeo Pessini. Sobre as folhas de cheques encontradas em seu poder em nome de Juliano Zabeo Pessini, esclareceu que as comprou para uma eventualidade, caso não tivesse dinheiro e precisasse dar um cheque caução. Sobre o cheque que passou na loja de construção, disse que encontrou a folha de cheque assinada num balcão de uma loja. Sobre o documento de delegado ambiental em nome de RODOLFO, esclareceu que o documento era verdadeiro e que RODOLFO o ganhou de uma ONG (fls. 375 - áudio).

RODOLFO, por sua vez, esclareceu que tem uma empresa de produção artística e no dia dos fatos estava com GESNER na região para fazer captação de shows de bandas de forró. Afirmou que não tinha conhecimento das notas falsas de propriedade de GESNER, e que no momento em que este réu estava fazendo compras, estava atrás de um chaveiro para providenciar uma nova chave para seu veículo. Esclareceu que os documentos (RG, carteira de habilitação, folhas de cheque e cartão do banco) apreendidos dentro do porta luvas do seu carro que estavam em nome de terceiros (Rodolfo Vieira Alves) lhe pertenciam e foram comprados na praça da Sé, para uma necessidade emergencial. Sobre o RG que estava com sua fotografia e em nome de Juliano Zabeo Pessini, afirmou que foi GESNER quem providenciou, não sabendo o motivo. Sobre a carteira de delegado ambiental encontrada junto aos seus pertences, esclareceu que lhe foi entregue licitamente por uma ONG, através de seu amigo Dr. Santana, que é um dos procuradores dessa ONG, e que para conseguir tal documento pagou uma taxa de aproximadamente R\$ 154,00.

Diante das provas expostas, o dolo dos réus é evidente.

GESNER e RODOLFO foram flagrados na posse de 11 notas falsas, após GESNER já ter introduzido outras três no comércio local.

GESNER não soube identificar com precisão a origem das notas, tampouco soube dizer o nome completo da pessoa com o qual as adquiriu. Embora insista em sua boa fé, não produziu quaisquer provas nesse sentido.

De outro lado, RODOLFO, que apesar de negar ter conhecimento do dinheiro falso, não conseguiu esclarecer o porquê das outras 11 cédulas falsas estarem guardadas em seu veículo juntamente com as notas fiscais das compras efetuadas por GESNER e o dinheiro verdadeiro recebido como troco.

Vale ressaltar, que das 14 notas contrafeitas, 09 delas apresentavam o mesmo número de série (A1231047512A), assim como outras 03, que apresentavam o número de série A1231047523A (fls. 58/61), o que corrobora, ainda mais, para a demonstração da consciência dos réus acerca da falsidade das cédulas.

RODOLFO, também, não soube esclarecer porque portava o documento e a carteira de couro, ambos ostentando o Brasão das Forças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Armadas, já que não demonstrou possuir qualquer interesse ou ligação na defesa do meio ambiente; tampouco arrolou como testemunha o mencionado Dr. Santana - suposto procurador da ONG e seu amigo - pessoa que teria lhe fornecido tais documentos.

Ademais, levando em consideração as alegações de RODOLFO de que os documentos são originários de uma Organização Não Governamental, obviamente estaria afastada a hipótese desta oferecer um documento com um dos símbolos nacionais, já que estes são notoriamente restritos a entidades ligados ao Governo.

Esse motivo, aliado ao fato de que os réus são falsários contumazes, bem demonstram a consciência do réu do uso proibitivo do Brasão da República em tais documentos.

Tais evidências e considerações, somadas aos inúmeros documentos públicos falsos, cartão de banco e folhas de cheques em branco confessadamente de propriedade dos réus e adquiridos na Praça da Sé, em São Paulo, além da compra efetuada por GESNER com um cheque de terceiro furtado de uma loja, são situações capazes de demonstrar que a suposta ingenuidade dos réus é mentirosa, pois a carga probatória comprova que ambos agiam em conjunto e faziam da falsificação, da fraude e do engodo os seus meios de vida.

Enfim, a inocência de ambos declarada em nenhum momento foi comprovada, não tendo os réus oferecido mínimos subsídios capazes de comprovar qualquer resquício de honestidade em suas declarações e ações, restando os fatos denunciados demonstrados à saciedade.

A propósito, diante do robusto acervo probatório bem revelador do dolo dos agentes, e da dinâmica dos fatos que restou demonstrada na instrução, não há que se falar na pretendida desclassificação para o crime do artigo 289, § 2º, do Código Penal.

Devidamente demonstradas a materialidade e autoria das condutas típicas e antijurídicas, passo à análise da dosimetria das penas, objeto de recurso de todas as partes.

Inicialmente, com relação ao crime de moeda falsa, a pena base de ambos os réus foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão e 21 dias multa.

Com efeito, a quantidade de notas falsas em seus poderes, as diversas folhas de cheques de terceiros (compradas na Praça da Sé, em São Paulo), cartão de banco falso e documentos de identidades falsos, comprovam a intenção ardilosa dos réus e que a utilização da fraude na condução de seus negócios já está interiorizada nos seus cotidianos como uma coisa normal e corriqueira.

A desfavorável conduta social dos réus vem ainda bem demonstrada pela extensa vida criminal pregressa de ambos, que já responderam a diversos processos pela prática do crime de estelionato, entre outros (fls. 232/247 e 335/347), sempre se utilizando do mesmo expediente, segundo declararam em seus depoimentos judiciais, qual seja, a utilização de cheques de terceiros em seus favores, 'milagrosamente' encontrados 'sem dono' por onde passavam. RODOLFO e GESNER, ainda, ostentam condenações sem trânsito em julgado, por estelionato e, Rodolfo, também por receptação, inclusive consta que em um dos processos foram condenados juntos (fls. 337/347).

Enfim, **embora não se desconheça o teor da atual Súmula 444, do STJ, na forma do artigo 59 do Código Penal remanesce em desfavor**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos réus a elevada quantidade de cédulas falsificadas e documentos públicos e particulares falsificados que foram encontrados em poder deles, situação configuradora de um cenário que escancara a má personalidade de cada acusado, revelando acentuada culpabilidade.

Por outro lado, penso que o aumento considerado pelo Juízo *a quo*, que aumentou em mais da metade a pena base privativa de liberdade, é suficiente para a questão, não sendo o caso de majorá-la ainda mais.

No entanto, com relação à pena de multa, com razão a acusação.

Fixar a pena de multa em apenas 21 dias multa é desproporcional quando comparada ao aumento da pena corporal. Assim, considerando o mínimo e máximo da pena privativa de liberdade (03 a 12 anos) e o mínimo e máximo da pena de multa (10 a 360 dias multa), fixo o número de dias-multa para ambos os réus, na primeira fase, em **140 dias multa**.

Assim, a pena base dos réus, para o crime de moeda falsa, fica determinada em **06 anos e 08 meses de reclusão e 140 dias multa**.

Na segunda fase, consta do acompanhamento processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que GESNER foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, c/c artigo 71 (duas vezes), e artigo 171, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 69, todos do Código Penal, no dia 20/02/2006, sendo considerado como **trânsito em julgado** a data do dia 30/05/2006, data em que foi expedida a guia de recolhimento definitiva do réu e remetido o feito ao Juízo da Vara de Execução Penais, sendo ainda, determinado o arquivamento dos autos.

Pois bem, em princípio penso que a prova da reincidência se faz através de certidão cartorária; no entanto, o acompanhamento processual fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode ser considerado um documento dotado de fé pública, que contém todas as informações necessárias para um seguro juízo sobre as circunstâncias positivas da reincidência (o número da ação penal, a tipologia do crime, data da condenação, quantidade de pena imposta e data do trânsito em julgado da sentença condenatória), de modo que não pode ser desprezado como se não tivesse qualquer valor.

Dessa forma, as informações contidas nos autos são provas suficientes da ocorrência da reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, do Código Penal, sendo, no caso, dispensável a certidão cartorária.

Em sentido semelhante, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Assim, diante do reconhecimento da agravante mencionada, correto o aumento da pena do corréu GESNER em 1/3, restando para este réu a pena, até então, fixada em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 186 dias multa.

Para RODOLFO nada foi considerado nessa fase, mesmo porque inexistem quaisquer atenuantes a serem reconhecidas para quaisquer dos réus.

Na terceira fase, considerando que foram 4 infrações penais cometidas por GESNER e RODOLFO em continuidade delitiva - recordando que foram introduzidas três cédulas falsas, sendo os réus surpreendidos portando outras onze -, a pena privativa de liberdade acertadamente foi aumentada em 1/3 (um terço), restando definitivamente fixada em **11 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão e 248 dias multa, para Gesner; e em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 186 dias multa, para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODOLFO.

Com relação ao crime do artigo 296, inciso II, § 1º, inciso II, do Código Penal, atribuído exclusivamente ao corréu RODOLFO, a pena base foi aplicada em 04 anos de reclusão e 13 dias multa, a qual, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena, restou fixada definitivamente nesse patamar.

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos adotados para o crime de moeda falsa, considero adequado o aumento aplicado pelo Juízo *a quo* que fixou a pena base no dobro do mínimo legal.

No entanto, novamente correta a irresignação da acusação, quanto à pena de multa desse crime, uma vez que, dobrada a pena privativa de liberdade, considerando o mínimo e o máximo da pena corporal (02 a 06 anos), o mesmo critério deve ser adotado para a pena de multa, a qual, então, fixo em **185 dias multa**, restando a pena final desse crime estipulada em **04 anos de reclusão e 185 dias multa**.

O valor do dia multa foi determinado no mínimo legal e assim deve ser mantido, mesmo porque não há recurso da acusação para aumentá-lo.

Assim, as penas totais de cada réu restam fixadas em:

- para GESNER: 11 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão e 248 dias multa, no valor unitário mínimo;
- para RODOLFO: em 12 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 371 dias multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, não há que se falar em situação favorável aos réus por conta da devolução dos produtos adquiridos com as notas falsificadas, bem como pela recuperação do dinheiro verdadeiro por eles recebido como "troco".

É que isso não ocorreu por conduta voluntária dos réus, e sim graças a ação da autoridade policial, o que afasta a figura do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal).

Diante das penas impostas e da conduta social desfavorável dos réus, o regime de cumprimento da pena dever ser o fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, bem como não há como possibilitar a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, mesmo porque, os réus já foram agraciados por tal benefício em outros processos criminais, não sendo a reprimenda suficiente para suas reeducações sociais.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, nego provimento aos recursos interpostos por GESNER PASCHOALATO e RODOLFO IUAN NETO, e dou parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para aumentar a pena pecuniária de ambos os réus e crimes."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 872). Interposto recurso especial defensivo, pendente o juízo de admissibilidade recursal (fls. 866/871).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.765 - SP (2011/0009784-6)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CÉDULAS. BOA QUALIDADE DAS IMITAÇÕES. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONFISSÃO E TENTATIVA. SUPOSTA INCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. QUANTUM DE ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. AUMENTO PELA AGRAVANTE. EXCESSIVA MAJORAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Diante do ressaltado pelas instâncias ordinárias acerca da boa qualidade das cédulas ilegítimas, com espeque nos laudos periciais acostados aos autos, o argumento defensivo relativo à ocorrência de falsificação grosseira demanda inexoravelmente um exame amplo e profundo dos elementos dos autos, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *mandamus*.
3. O pleito de reconhecimento da atenuante da confissão e da tentativa não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa nas razões do apelo, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
4. É permitido ao julgador utilizar-se de condenações anteriores do acusado para exasperar a pena, em um primeiro momento, considerando como desfavorável circunstância judicial e, num segundo, considerando outra condenação anterior, fazer incidir a agravante da reincidência, não existindo, pois, afronta ao princípio *ne bis in idem*.
5. *In casu*, existe manifesta ilegalidade no *quantum* da pena, pois os acréscimos pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela agravante da reincidência devem ser minorados, porquanto apresentam-se desarrazoados, com fulcro no princípio da proporcionalidade.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena imposta ao paciente, com extensão ao corréu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o reconhecimento da falsificação grosseira - a ensejar a desclassificação delitiva para estelionato e a competência da Justiça Estadual -, a ocorrência de *bis in idem* quanto ao acréscimo da pena pelos antecedentes e pela reincidência e a exacerbação indevida na dosimetria da sanção.

Cumprе registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

De plano, convém transcrever excertos da sentença condenatória, *verbis* (fls. 633/640):

"(...)

O laudo de exame de moeda de fls. 177/179 é prova incontestada da materialidade delitiva. As quatorze cédulas são falsas, produzidas através da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se de impressora jato de tinta sobre papel comercial comum. As contrafações são de boa qualidade, com atributos suficientes para iludir o homem com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discernimento mediano.

(...)

3.1 Individualização da pena de Gesner Paschoalato - art. 298, § 1º, CP 1ª fase) O acusado tem uma extensa folha de antecedentes (fls. 207, 236/240, 337/341 e 345/347 - **não considero o de fls. 335/336 para reincidência**), com personalidade volta à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral. Fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos. Cuida-se de verdadeiro estrategista do engodo, que se utiliza de *modus operandi* próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos. Falhou, no caso concreto, pela ganância em buscar diversos comércios em seqüência para aplicar o golpe, contando com o sucesso da empreitada e a impunidade das condutas. As notas falsas apreendidas somavam R\$1.400,00. O cumprimento de pena anterior foi inepto para a ressocialização, estando a merecer adequada resposta do Estado para que a sanção seja suficiente e necessária á prevenção e reprovação do crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

2ª fase) Incide a agravante da reincidência, conforme Processo nº 050.05.020512-9/00, da 29ª Vara Criminal da Barra Funda (fls. 335/336), no qual o acusado foi condenado por sentença transitada em julgado em 30.05.2006. Majoro a pena em 1/3, resultando em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.

3ª fase) Reiterada a conduta por quatro vezes, incide a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal; razão pela qual aumento a pena em mais 1/3, resultando na pena definitiva de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 37 dias-multa.

Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.

Atento ao disposto no artigo 33, § 1º, alínea 'a', e § 3º, do Código Penal e considerando a reincidência, a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo regime prisional fechado

Sem substituição por restritivas de direitos, pois o limite resta ultrapassado e as circunstâncias não recomendam.

(...)"

Colhe-se do aresto prolatado pelo Colegiado *a quo* em sede de apelo defensivo, no que interessa (fls. 873/883):

"(...)

A materialidade do delito de moeda falsa restou devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/20) e pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 177/179, que **atestou a boa qualidade da falsidade das notas apreendidas em poder dos réus e por eles introduzidas em circulação, bem como a capacidade para iludir pessoas de discernimento mediano.**

Assim, **não há que se falar em falsificação grosseira, o que, em tese, desclassificaria o crime de moeda falsa para o de estelionato, de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Justiça Estadual, mesmo porque as notas foram efetivamente recebidas como 'boas' em 3 estabelecimentos diferentes, o que confirma a capacidade ilusória das contrafações.

(...)

GESNER e RODOLFO foram flagrados na posse de 11 notas falsas, após GESNER já ter introduzido outras três no comércio local.

GESNER não soube identificar com precisão a origem das notas, tampouco soube dizer o nome completo da pessoa com o qual as adquiriu. Embora insista em sua boa fé, não produziu quaisquer provas nesse sentido.

De outro lado, RODOLFO, que apesar de negar ter conhecimento do dinheiro falso, não conseguiu esclarecer o porquê das outras 11 cédulas falsas estarem guardadas em seu veículo juntamente com as notas fiscais das compras efetuadas por GESNER e o dinheiro verdadeiro recebido como troco.

Vale ressaltar, que das 14 notas contrafeitas, 09 delas apresentavam o mesmo número de série (A1231047512A), assim como outras 03, que apresentavam o número de série A1231047523A (fls. 58/61), o que corrobora, ainda mais, para a demonstração da consciência dos réus acerca da falsidade das cédulas.

(...)

Esse motivo, aliado ao fato de que os réus são falsários contumazes, bem demonstram a consciência do réu do uso proibitivo do Brasão da República em tais documentos.

Tais evidências e considerações, somadas aos inúmeros documentos públicos falsos, cartão de banco e folhas de cheques em branco confessadamente de propriedade dos réus e adquiridos na Praça da Sé, em São Paulo, além da compra efetuada por GESNER com um cheque de terceiro furtado de uma loja, são situações capazes de demonstrar que a suposta ingenuidade dos réus é mentirosa, pois a carga probatória comprova que ambos agiam em conjunto e faziam da falsificação, da fraude e do engodo os seus meios de vida.

Enfim, a inocência de ambos declarada em nenhum momento foi comprovada, não tendo os réus oferecido mínimos subsídios capazes de comprovar qualquer resquício de honestidade em suas declarações e ações, restando os fatos denunciados demonstrados à saciedade.

A propósito, diante do robusto acervo probatório bem revelador do dolo dos agentes, e da dinâmica dos fatos que restou demonstrada na instrução, não há que se falar na pretendida desclassificação para o crime do artigo 289, § 2º, do Código Penal.

Devidamente demonstradas a materialidade e autoria das condutas típicas e antijurídicas, passo à análise da dosimetria das penas, objeto de recurso de todas as partes.

Inicialmente, com relação ao crime de moeda falsa, a pena-base de ambos os réus foi fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão e 21 dias multa.

Com efeito, a quantidade de notas falsas em seus poderes, as diversas folhas de cheques de terceiros (compradas na Praça da Sé, em São Paulo), cartão de banco falso e documentos de identidades falsos, comprovam a intenção ardilosa dos réus e que a utilização da fraude na condução de seus negócios já está interiorizada nos seus cotidianos como uma coisa normal e corriqueira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A desfavorável conduta social dos réus vem ainda bem demonstrada pela **extensa vida criminal pregressa** de ambos, que já responderam a diversos processos pela prática do crime de estelionato, entre outros (fls. 232/247 e 335/347), sempre se utilizando do mesmo expediente, segundo declararam em seus depoimentos judiciais, qual seja, a utilização de cheques de terceiros em seus favores, 'milagrosamente' encontrados 'sem dono' por onde passavam. RODOLFO e **GESNER, ainda, ostentam condenações sem trânsito em julgado, por estelionato** e, Rodolfo, também por receptação, inclusive consta que em um dos processos foram condenados juntos (fls. 337/347).

Enfim, **embora não se desconheça o teor da atual Súmula 444, do STJ, na forma do artigo 59 do Código Penal remanesce em desfavor dos réus a elevada quantidade de cédulas falsificadas e documentos públicos e particulares falsificados que foram encontrados em poder deles, situação configuradora de um cenário que escancara a má personalidade de cada acusado, revelando acentuada culpabilidade.**

Por outro lado, penso que o aumento considerado pelo Juízo *a quo*, que aumentou em mais da metade a pena base privativa de liberdade, é suficiente para a questão, não sendo o caso de majorá-la ainda mais.

No entanto, com relação à pena de multa, com razão a acusação.

Fixar a pena de multa em apenas 21 dias multa é desproporcional quando comparada ao aumento da pena corporal. Assim, considerando o mínimo e máximo da pena privativa de liberdade (03 a 12 anos) e o mínimo e máximo da pena de multa (10 a 360 dias multa), fixo o número de dias-multa para ambos os réus, na primeira fase, em **140 dias multa**.

Assim, a pena base dos réus, para o crime de moeda falsa, fica determinada em **06 anos e 08 meses de reclusão e 140 dias multa**.

Na segunda fase, consta do acompanhamento processual extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que GESNER foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, c/c artigo 71 (duas vezes), e artigo 171, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 69, todos do Código Penal, no dia 20/02/2006, sendo considerado como **trânsito em julgado** a data do dia 30/05/2006, data em que foi expedida a guia de recolhimento definitiva do réu e remetido o feito ao Juízo da Vara de Execução Penais, sendo ainda, determinado o arquivamento dos autos.

Pois bem, em princípio penso que a prova da reincidência se faz através de certidão cartorária; no entanto, o acompanhamento processual fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode ser considerado um documento dotado de fé pública, que contém todas as informações necessárias para um seguro juízo sobre as circunstâncias positivas da reincidência (o número da ação penal, a tipologia do crime, data da condenação, quantidade de pena imposta e data do trânsito em julgado da sentença condenatória), de modo que não pode ser desprezado como se não tivesse qualquer valor.

Dessa forma, as informações contidas nos autos são provas suficientes da ocorrência da reincidência, nos termos dos artigos 63 e 64, do Código Penal, sendo, no caso, dispensável a certidão cartorária.

Em sentido semelhante, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Assim, diante do reconhecimento da agravante mencionada, correto o aumento da pena do corréu GESNER em 1/3, restando para este réu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, até então, fixada em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 186 dias multa.

Para RODOLFO nada foi considerado nessa fase, mesmo porque inexistem quaisquer atenuantes a serem reconhecidas para quaisquer dos réus.

Na terceira fase, considerando que foram 4 infrações penais cometidas por GESNER e RODOLFO em continuidade delitiva - recordando que foram introduzidas três cédulas falsas, sendo os réus surpreendidos portando outras onze -, a pena privativa de liberdade acertadamente foi aumentada em 1/3 (um terço), restando definitivamente fixada em **11 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão e 248 dias multa, para Gesner; e em 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 186 dias multa, para RODOLFO.**

Com relação ao crime do artigo 296, inciso II, § 1º, inciso II, do Código Penal, atribuído exclusivamente ao corréu RODOLFO, a pena base foi aplicada em 04 anos de reclusão e 13 dias multa, a qual, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena, restou fixada definitivamente nesse patamar.

A esse respeito, da mesma forma e pelos mesmos fundamentos adotados para o crime de moeda falsa, considero adequado o aumento aplicado pelo Juízo *a quo* que fixou a pena base no dobro do mínimo legal.

No entanto, novamente correta a irresignação da acusação, quanto à pena de multa desse crime, uma vez que, dobrada a pena privativa de liberdade, considerando o mínimo e o máximo da pena corporal (02 a 06 anos), o mesmo critério deve ser adotado para a pena de multa, a qual, então, fixo em **185 dias multa**, restando a pena final desse crime estipulada em **04 anos de reclusão e 185 dias multa.**

O valor do dia multa foi determinado no mínimo legal e assim deve ser mantido, mesmo porque não há recurso da acusação para aumentá-lo.

Assim, as penas totais de cada réu restam fixadas em:

- para GESNER: 11 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão e 248 dias multa, no valor unitário mínimo;
- para RODOLFO: em 12 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 371 dias multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, não há que se falar em situação favorável aos réus por conta da devolução dos produtos adquiridos com as notas falsificadas, bem como pela recuperação do dinheiro verdadeiro por eles recebido como "troco".

É que isso não ocorreu por conduta voluntária dos réus, e sim graças a ação da autoridade policial, o que afasta a figura do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal).

Diante das penas impostas e da conduta social desfavorável dos réus, o regime de cumprimento da pena dever ser o fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, bem como não há como possibilitar a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, mesmo porque, os réus já foram agraciados por tal benefício em outros processos criminais, não sendo a reprimenda suficiente para suas reeducações sociais.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas, nego provimento aos recursos interpostos por GESNER PASCHOALATO e RODOLFO IUAN NETO, e dou parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para aumentar a pena pecuniária de ambos os réus e crimes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao reconhecimento da ocorrência de falsificação grosseira, é curial perceber que as instâncias de origem reconheceram a boa qualidade das cédulas, com esboço em laudos periciais (fls. 430/432, 557/559 e 561/563), contrariamente ao explanado na tese defensiva, o que atrai um exame de cotejo das provas, de modo a afastar a inferência.

De fato, para se chegar à conclusão diversa da condenação tal como foi proferida, como pretende o impetrante, seria necessária análise mais acurada dos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, dependendo de um exame amplo e profundo dos elementos dos autos.

Com efeito, procedendo-se a análise da questão, estar-se-ia a incursionar a seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o Conselho de Sentença concluído pela procedência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal - decisão esta que foi mantida pelo Tribunal *a quo* ao apreciar o recurso de apelação criminal - é inviável que esta Corte de Justiça proceda juízo de valor acerca da caracterização ou não das qualificadoras no caso em apreço, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando-se, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

3. Ordem denegada."

(HC 179.817/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. A discussão da legalidade das interceptações telefônicas realizadas demanda profundo revolvimento do lastro probatório, inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

VI. Ordem não conhecida."

(HC 124.824/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PATAMAR DE REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A redução pela tentativa deve-se pautar pelo *iter criminis* percorrido pelo agente, estando o mínimo de redução previsto em lei vinculado à hipótese de proximidade com a consumação do delito.

2. No caso vertente, o paciente foi teve sua conduta impedida quase em fase de consumação, conforme atestaram as decisões das instâncias ordinárias, não sendo possível modificar tal entendimento, com considerações fora dos aspectos objetivos tratados, pois acarretaria em incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada."

(HC 120.808/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

"*HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO (ART. 334 DO CPB). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado de primeiro grau afirmou que o valor da prestação pecuniária é proporcional à situação econômica do paciente. Para se afastar essa afirmação e acatar a tese de que o valor é desproporcional, é necessária profunda incursão em matéria fático-probatória, que é vedado nesta sede.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC 164.925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011)

"*HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23, II, DO DECRETO Nº 70.235/72. NOTIFICAÇÃO POSTAL. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. VÍCIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Inicialmente, de ressaltar que o *habeas corpus* encontra-se prejudicado em relação ao segundo paciente, já que as informações obtidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sítio do Tribunal de origem na internet, dão conta do seu óbito, sendo declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. No que concerne ao primeiro paciente, o pedido não merece acolhimento.

2. Quanto à preliminar de nulidade absoluta do procedimento administrativo-fiscal que deu ensejo à ação penal, decorrente da ausência de intimação regular dos sócios-administradores da empresa, a questão deveria ter sido impugnada em sede de mandado de segurança e não na via do habeas corpus.

3. Entretanto, em razão do procedimento administrativo de apuração de débitos tributários, segundo a atual jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, consubstanciar uma condição objetiva de punibilidade, impõe-se a análise da arguição da nulidade invocada.

4. O fato de os administradores da empresa não terem sido cientificados pessoalmente do procedimento administrativo-fiscal que embasa a denúncia em nada macula o processo penal. Isso porque o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

5. O Agente Fiscal poderá adotar qualquer uma das formas de cientificação discriminadas nos incisos do caput do referido dispositivo, sendo certo que os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência (§ 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72).

6. No presente caso, as intimações por meio postal, com Aviso de Recebimento, ocorreram no endereço que a empresa mantinha junto ao fisco na época, sendo o termo de recebimento assinado por pessoa diversa do contribuinte/infrator, o que não invalida a intimação, visto que pode ser entregue ao interessado, seu representante, preposto ou empregado. Precedentes desta Corte.

7. Diante desse contexto, aferir se é procedente ou não a afirmação do impetrante de que os sócios da empresa nunca tomaram conhecimento da existência do procedimento administrativo, demandaria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de habeas corpus.

8. De outra parte, não há que se falar em denúncia inepta, visto que a peça inaugural obedeceu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria.

9. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu, desde que demonstrado o liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa, o que se verifica na hipótese.

10. *Habeas corpus* denegado."

(HC 30.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

Com relação ao reconhecimento da atenuante da confissão e da minorante pela tentativa, questão pontuada em petição diversa da inicial da impetração, acostada às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

860/862, observa-se que o pleito não foi examinado quer pelo magistrado sentenciante quer pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa nas razões do apelo, não podendo, assim, ser apreciada a *quaestio* por este Superior Tribunal.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. Writ não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CÓPIA DO INTERIOR TEOR DE ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. EMENTA QUE REVELA A FALTA DE APRECIACÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROBABILIDADE. 2. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REMÉDIO CABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Inexistente nos autos a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, bem assim de outros documentos imprescindíveis à análise dos fundamentos utilizados na sentença para a fixação do *quantum* da reprimenda, impossível o conhecimento da matéria por esta Corte, especialmente quando a ementa do aresto em questão revela que a matéria não foi tratada pela segunda instância, a evidenciar provável e indevida supressão de instância.

2. O meio de impugnação adequado à espécie seria a revisão criminal, que possibilitaria maior aprofundamento a respeito da forma como foi o delito praticado, assim como das circunstâncias do delito, da culpabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente, etc., fatores estes de extrema relevância para viabilizar o controle dos argumentos invocados na sentença para a exasperação da pena-base.

3. *Writ* não conhecido."

(HC 66.787/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CONSUMADOS E TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. TEMA NÃO-VENTILADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DECRETO PRISIONAL). ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. A análise acerca da não-comprovação da materialidade do crime pelo paciente demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes do STJ.

2. Não tendo o Tribunal *a quo* analisado as questões referentes à ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva da paciente, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, a ausência do decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois, segundo pacífica jurisprudência, o *habeas corpus*, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

4. Ordem não-conhecida."

(HC 94.059/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009)

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NULIDADES. REGIME PRISIONAL RIGOROSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações de falta de fundamentação para o estabelecimento do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente, ofensa ao princípio do devido processo legal, exacerbação da pena, bem como de falta de aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal, ante a indevida supressão de instância que restaria evidenciada.

Temas levantados que não foram objeto de debate e decisão por parte do Tribunal *a quo*.

Writ não-conhecido."

(HC 24.309/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 334)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS-CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* não conhecido."

(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

Relativamente à dosimetria da pena, da atenta leitura das decisões primevas, verifica-se a existência de condenações contra o paciente anteriores a data do fato em apreço, com trânsito em julgado, conforme se depreende das menções da instância de origem acerca da certidão de antecedentes (fls. 638, 497/509 e 390/401). Se assim o é, poderia o juiz consignar maus antecedentes, como de fato o fez, em virtude de possuir o réu processos findos, dos quais não cabe mais recurso.

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. PACIENTE CONDENADO A 63 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E MULTA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA, LATROCÍNIO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE: REINCIDÊNCIA, ANTECEDENTES CRIMINAIS, CONDUTA INCOMPATÍVEL, RÉU FORAGIDO DA JUSTIÇA). ORDEM DENEGADA.

1. Encontram-se devidamente fundamentadas as penas-bases impostas ao paciente pelo Magistrado de primeiro grau, bem acima de seu mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias negativas apresentadas pelo paciente (reincidência, antecedentes criminais, conduta incompatível com o convívio social, paciente foragido da Justiça).

2. Ordem denegada."

(HC 140.245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/08/2011)

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO ESTATUTO REPRESSIVO EM RELAÇÃO A ALGUMAS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. As condenações penais transitadas em julgado que forem alcançadas pelo prazo previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem autorizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior apenação na primeira etapa da dosimetria, a título de maus antecedentes. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se concreta e adequadamente justificada pela consideração dos maus antecedentes do paciente, haja vista a existência de inúmeras condenações anteriores, todas por delitos contra o patrimônio.

ações penais. condenações. continuidade delitiva. pretendido reconhecimento. matéria não apreciada pela corte de origem. supressão. habitualidade criminosa. reconhecimento pelas instâncias ordinárias. não conhecimento do mandamus nesse ponto.

1. Inviável proceder-se ao reconhecimento da continuidade delitiva, pois, além de essa questão não ter sido analisada pela Corte de origem, o que impede seu exame diretamente por este Superior Tribunal, sob pena da inadmissível supressão de instância -, apontou-se reiteração criminosa para negar o benefício, e, na dicção do Supremo Tribunal Federal, a habitualidade delitiva afasta o reconhecimento do previsto no art. 71 do CP.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 156.059/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI EM 2ª INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE, NOS LIMITES DO ART. 617, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUMENTO NA REPRIMENDA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES JUSTIFICADA.

I - A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via *emendatio libelli* (art. 383, do CPP), nos limites do art 617, do CPP (Precedentes do STF e do STJ).

II - A r. decisão condenatória na parte referente fixação da pena-base está tecnicamente perfeita, pois o aumento imposto está devidamente fundamentado em razão da constatação de condenação com trânsito em julgado.

Ordem denegada."

(HC 104.047/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 03/11/2008)

Inclusive, do descrito sobre a folha de antecedentes, de se notar que o paciente possui em seu desfavor condenações distintas, as quais foram empregadas para majorar a sanção em dois momentos distintos, conforme consignado pelo magistrado *a quo* (fl. 638).

Dessarte, não merece prevalecer a alegação da defesa de que as condenações anteriores deveriam aumentar a pena apenas em virtude da reincidência, e não nas duas circunstâncias (judicial e agravante), visto que a instância de origem utilizou-se de fatos criminosos diversos, recaindo condenações anteriores para majorar a pena-base e a outra restante para acrescer a sanção pela reincidência, não incidindo, portanto, em indevido *bis in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idem.

O proceder do magistrado sentenciante encontra respaldo na remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Ei-la:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (MODUS OPERANDI). AGRESSÃO FÍSICA À VÍTIMA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CONCURSO DE AGENTES. QUESTÕES DIVERSAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, das circunstâncias e das consequências do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.

2. Não há falar em *bis in idem* pela aplicação da agravante da reincidência se foram consideradas condenações diversas das valoradas como antecedentes negativos. Igualmente não se confunde a majoração pelo concurso de agentes (crime cometido em conluio) e o acréscimo da pena pelas circunstâncias do delito (vítima agredida por três pessoas a socos e pontapés).

3. Existindo concreta e adequada valoração das circunstâncias judiciais, não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, promover ao redimensionamento da pena, providência própria de revisão criminal, para o que não serve o *writ*.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 120.557/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO *NE BIS IN IDEM*. ORDEM DENEGADA.

1. A majoração da pena-base deve ser mantida, levando em conta que se deu em razão dos maus antecedentes do paciente - que possui três condenações definitivas anteriores - sendo possível utilizar-se duas para a consideração negativa dos antecedentes e outra para a caracterização da agravante da reincidência, não havendo que se falar em *bis in idem*, por se tratar de valoração de fatos distintos.

2. Não há violação ao conteúdo da Súmula 241 desta Corte de Justiça, segundo a qual 'a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial', pois o que se visa evitar com tal preceito é a utilização da mesma condenação anterior para embasar o aumento da pena-base pelos maus antecedentes e para agravar a pena em razão da reincidência, situação esta que não ocorreu no caso em apreço.

3. *Habeas Corpus* denegado."

(HC 175.768/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 21/10/2010, DJe 29/11/2010)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, IV, DA LEI 10.826/03 E 329 DO CP. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS MATÉRIAS ANALISADAS PELA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU. PENAS DIVERSAS APLICADAS AOS CORRÉUS. CONDENAÇÕES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO-OCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. ORDEM DENEGADA.

1. O recurso de apelação devolve ao Tribunal todas as matérias discutidas pela instância de primeiro grau, razão pela qual o julgamento prejudicado do *habeas corpus* impetrado não enseja o cerceamento de defesa, já que devidamente analisada a questão suscitada pelo paciente.

2. O princípio da individualização das penas impõe a consideração distinta das circunstâncias judiciais, na primeira fase, das agravantes e atenuantes, na segunda fase, e das causas de aumento e de diminuição de pena, na terceira fase, para cada réu, de forma que o resultado mais ou menos gravoso dependerá exclusivamente das condições de cada um, justificando, destarte, a diferença do quantum final.

3. 'Só há violação ao princípio do *ne bis in idem* e à Súmula n. 241 do STJ quando a circunstância judicial (maus antecedentes) e a legal (reincidência) derivam do mesmo fato' (HC 119.653/MS).

4. Ordem denegada."

(HC 146.992/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

"*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E DE REINCIDÊNCIA. ALUSÃO A CONDENAÇÕES DIVERSAS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ.

1. Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241 desta Corte, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência.

2. No caso dos autos, porém, houve a efetiva alusão à existência de diversas condenações. Assim, nada obsta que uma caracterize maus antecedentes e as outras reincidência. Precedentes.

3. Segundo a Súmula 269 desta Corte, 'é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'.

4. Na hipótese, embora a pena não alcance 4 (quatro) anos, foi apontada a reincidência do paciente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que afasta a incidência da Súmula 269, autorizando o estabelecimento do regime mais severo.

5. Ordem denegada."

(HC 126.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 19/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, quanto ao patamar da pena aplicada, creio que se deve proceder um ajuste em seu *quantum*. Com efeito, é de ver que a reprimenda do crime de moeda falsa - de 3 (três) a 12 (doze) anos - foi acrescida em 3 (três) anos e 8 (oito) meses pelo magistrado sentenciante em virtude da presença de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis e em mais 1/3 (um terço) pela agravante da reincidência, nesse tópico sem a declinação de motivação para a adoção do patamar.

Da atenta leitura da sentença, verifica-se que o relatado na análise da pena-base foge ao habitual da prática do delito em questão, ante "a personalidade voltada à prática reiterada de crimes contra o patrimônio e falsificações em geral", visto que o paciente "fez do crime meio de vida, a partir da adulteração de documentos e cheques, a exemplo da documentação apreendida nos autos", enaltecendo que se cuida de "verdadeiro estrategista do engodo, que se utiliza de *modus operandi* próprio dos criminosos mais experientes e habilidosos" (fl. 638).

Não se descurando do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte, o Colegiado de origem manteve o *quantum* imposto, conquanto tenha afastado uma circunstância e enaltecido as outras quatro, asserindo que "a quantidade de notas falsas em seus poderes, as diversas folhas de cheques de terceiros (compradas na Praça da Sé, em São Paulo), cartão de banco falso e documentos de identidades falsos, comprovam a intenção ardilosa dos réus e que a utilização da fraude na condução de seus negócios já está interiorizada nos seus cotidianos como uma coisa normal e corriqueira" (fl. 877).

Sublinhou o Areópago de origem que "a desfavorável conduta social dos réus vem ainda bem demonstrada pela extensa vida criminal pregressa de ambos, que já responderam a diversos processos pela prática do crime de estelionato, entre outros (fls. 232/247 e 335/347), sempre se utilizando do mesmo expediente, segundo declararam em seus depoimentos judiciais, qual seja, a utilização de cheques de terceiros em seus favores, 'milagrosamente' encontrados 'sem dono' por onde passavam" (fl. 877).

Enalteceu, ainda, que "RODOLFO e GESNER, ainda, ostentam condenações sem trânsito em julgado, por estelionato e, Rodolfo, também por receptação, inclusive consta que em um dos processos foram condenados juntos (fls. 337/347)" (fl. 877).

Por fim, o Tribunal *a quo* concluiu que, "embora não se desconheça o teor da atual Súmula 444, do STJ, na forma do artigo 59 do Código Penal remanesce em desfavor dos réus a **elevada quantidade** de cédulas falsificadas e documentos públicos e particulares falsificados que foram encontrados em poder deles, situação configuradora de um cenário que escancara a má personalidade de cada acusado, revelando acentuada culpabilidade" (fl. 877). Já no exame da agravante, não se manifestou acerca da fração imposta pelo juiz singular.

Desse modo, independentemente da declinação de elementos retirados da própria conduta delitiva para o acréscimo da pena-base, diante da desconsideração de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância judicial, mister se faz a redução do acréscimo pelas restantes, com fulcro no princípio da proporcionalidade.

Ademais, carente a exposição de motivação para a fração imposta pela agravante, imperioso o reparo também nesse aspecto, visto que a reprimenda foi acrescida em 1/3 (um terço) pela reincidência, notabilizando-se somente uma condenação anterior com o trânsito em julgado a motivar a elevação da sanção na segunda etapa da dosimetria. De invocar, outrossim, o preceito jurídico da proporção.

De fato, as instâncias ordinárias excederam-se ao aumentar a pena nos patamares supracitados, não se justificando a majoração.

Acerca da necessidade de observância na dosimetria da sanção do princípio da proporcionalidade, vejam-se alguns julgados desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PENA-BASE. QUANTUM DE ACRÉSCIMO PELA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Hipótese em que há evidente ilegalidade, por violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso, diante da fixação da pena-base em 1/2 acima do mínimo, em razão de apenas uma circunstância judicial desfavorável, e posterior aumento de 2/3 pela agravante da reincidência. De rigor a redução da reprimenda imposta, reduzindo-se os acréscimos para 1/6, quantum que se mostra razoável.

4. *Habeas corpus* concedido para reduzir a reprimenda imposta ao paciente a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(HC 179.437/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSIÇÃO JUSTIFICADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E ENVOLVIMENTO REITERADO EM ATIVIDADES ILÍCITAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constata-se que a sanção imposta foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da presença de desfavoráveis circunstâncias judiciais, notadamente a quantidade de droga apreendida e os maus antecedentes apontados.

2. É desproporcional a exasperação no dobro do mínimo legal se o magistrado sentenciante não apresenta fundamentos suficientes e adequados para justificar esse acréscimo, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Muito embora a reprimenda imposta ao paciente tenha sido estabelecida em patamar não superior a 8 anos de reclusão, há circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis, tanto que a pena-base ficou estabelecida acima do mínimo legal, justificado, portanto, a aplicação do regime mais gravoso, por força do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

4. Não se mostra possível a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois ficou consignado na sentença condenatória que o paciente se dedica à atividade criminosa e possui maus antecedentes, inexistindo, assim, os requisitos para a aplicação do aludido benefício, bem como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a teor do artigo 44 do Código Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena imposta ao paciente para 5 anos de reclusão."

(HC 116.620/GO, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 18/12/2009)

"HABEAS CORPUS. ART. 92, DA LEI Nº 8.666/93. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO. EXISTÊNCIA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Sendo apontadas como desfavoráveis ao paciente três das oito circunstâncias judiciais presentes no art. 59 do Código Penal, inviável a fixação da pena base no mínimo legal.

2. De igual modo, se nem todas as circunstâncias foram valoradas negativamente, mostra-se desarrazoada a fixação da pena-base no patamar máximo previsto abstratamente na lei penal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

3. No caso, o Magistrado apontou como desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime, além da culpabilidade do paciente. Ele, na condição de proprietário de empresa vencedora de licitação, aditou contrato firmado com a municipalidade, alterando significativamente os valores do ajuste original. Além disso, manteria contrato por várias décadas, quando a norma de regência limita a duração a 60 (sessenta) meses.

4. Ordem concedida para, readequando a pena recaída sobre o paciente, reduzi-la, de 4 (quatro) anos de detenção, mais pagamento de R\$ 236.950,50 para 3 (três) anos de detenção, mais pagamento de R\$ 177.712,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e doze reais), mantida, no mais, a sentença."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 118.558/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. MAIS DE UMA QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR E AS DEMAIS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO EXORBITANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA SUPERADA.

1. Tratando-se de crime de homicídio em que incida mais de uma qualificadora prevista no § 2º do art. 121 do Código Penal, é possível que uma sirva para qualificar o delito e as demais sejam utilizadas como circunstância judicial desfavorável, levando ao aumento da pena-base. Precedentes.

2. Na dosimetria da pena, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando razoável que, em razão das duas qualificadoras, a pena-base seja acrescida de 6 (seis) anos.

3. Se o paciente já cumpre pena no regime semiaberto, fica prejudicada a pretensão de afastamento do óbice à progressão de regime prisional.

4. *Habeas corpus* julgado parcialmente prejudicado e, no mais, concedido para reduzir a reprimenda imposta ao paciente a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(HC 82.352/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

Por fim, diante de mesma situação processual do corréu, igualmente condenado pelo delito de moeda falsa, viável se mostra a extensão da ordem também para o comparsa, no tocante à pena-base, eis que inexistente consideração de qualquer agravante em desfavor do corréu.

Dessarte, repara-se a dosimetria das penas. Minoro as penas-base aplicadas para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 114 (cento e catorze) dias-multa. Acresço a sanção de Gesner em 1/6 (um sexto) pela agravante da reincidência, estipulando-a em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, com pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa. Majoro as reprimendas pela continuidade delitiva em 1/3 (um terço), tornando-as em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, para Gesner; e em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, para Rodolfo. Conservo o regime inicial fechado outrora estabelecido.

Ante o exposto, **não conheço** do writ. Contudo, **de ofício, concedo** a ordem a fim de reduzir as penas privativas de liberdade de Gesner para 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário do mínimo legal; e a de Rodolfo, **por extensão da ordem**, para 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e pagamento de 152 (cento e cinquenta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois) dias-multa, no patamar unitário do ínfimo previsto em lei (Processo n.º 0000551-97.2010.403.6114, da 3.ª Vara Criminal Federal de São Bernardo do Campo/SP). Mantenho o regime inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias, bem como a condenação pelo delito previsto no artigo 296, inciso II, e § 1.º, inciso III, do Código Penal, relativamente ao corréu Rodolfo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0009784-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.765 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100300269818 269819520104030000 5519720104036114

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GESNER PASCHOALATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GESNER PASCHOALATO (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: RODOLFO IVAN NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao correu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.